

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 318-A, DE 2016
(Da Sra. Soraya Santos)

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SORAYA SANTOS, dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado, para prever que a sociedade de advogados regularmente constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, poderá associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Segundo a justificativa da autora, a associação de advogados a escritórios de advocacia já é uma realidade econômica no Brasil, com base no art. 39 do Regulamento da OAB.

O Projeto prevê que o advogado poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo.

Prevê ainda, em seu art. 3º, que cabe à sociedade de advogados dispor e manter as condições necessárias para o exercício da advocacia por parte do advogado associado e, no art. 4º, quais cláusulas devem constar do contrato de associação.

O art. 5º dispõe que a receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim. Na lista de tributos que estariam englobados por este dispositivo encontram-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já no art. 6º, há a previsão de que as partes deverão manter escrituração contábil separada e autônoma, prevendo ainda que a sociedade de advogados é responsável

pela retenção na fonte dos tributos devidos pelo advogado associado em decorrência das atividades objeto do contrato de parceria, sendo a sociedade de advogados e o advogado associado solidariamente responsáveis em caso de inobservância desta retenção.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo ao tratar de arranjos contratuais já previstos na Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O projeto visa ainda esclarecer que a receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposição merece prosperar, tendo em vista que a regulamentação proposta além de respeitar os princípios constitucionais tributários, dará mais liberdade, autonomia e flexibilidade ao exercício da advocacia, gerando empregos e proporcionando mais eficiência ao funcionamento desse segmento da atividade econômica. Entendemos, contudo, ser necessária a apresentação de uma emenda ao caput do art. 5º, de forma a tornar inequívoca a separação da obrigação de recolhimento dos tributos.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, **no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 318, de 2016, com a inclusão da emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A receita ou faturamento da sociedade de advogados e a renda ou proventos do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado e não se confundirão para qualquer fim, cabendo a cada uma das partes o recolhimento dos tributos que efetivamente lhes couber.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 318/2016; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio

Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Fred Costa, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016**

EMENDA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim, cabendo a cada uma das partes o recolhimento dos tributos que efetivamente lhes couber.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente